

DECRETO Nº 3601 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

(Publicado no DOE n.º 2451 de 29.12.2000)

(Alterado pelo Decreto n.º [7871](#) de 19.12.03)

(Alterado pelo Decreto n.º [3056](#) de 17.06.05)

APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE
TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE
QUAISQUER BENS E DIREITOS – ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o disposto no art.2º, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 0400, de 22 de dezembro de 1997, tendo em vista o contido no Ofício n.º 892/00 – GAB/SEFAZ,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, na forma do anexo deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 29 de dezembro de 2000

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

*Este texto não substitui o publicado no DOE

ANEXO DO DECRETO N.º 3601 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÕES DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 1.º - O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, tem como fato gerador a transmissão de propriedades de bens imóveis, inclusive dos direitos a eles relativos, bem móvel, direitos, títulos e créditos, em consequência de:

- I – sucessão *causa mortis*, inclusive instituição e substituição de fideicomisso.
- II – partilha decorrente de ato de última vontade.
- III- transmissão *causa mortis* do domínio útil de bem.
- IV – instituição de usufruto testamentário sobre bens imóveis e sua extinção, por falecimento do usufrutuário.
- V – doação
- VI- cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões de que tratam os incisos anteriores, em favor de pessoa determinada.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, equipara-se à doação a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos, em favor de descendente.

§ 2.º - Nas transmissões decorrentes de sucessão *causa mortis* ocorrem tanto fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 3.º - Para os efeitos do parágrafo anterior, cada herdeiro ou legatário responde pelo imposto em proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 2.º - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na data do falecimento do *de cuius*, na hipótese de:
 - a) transmissão por sucessão *causa mortis*;
 - b) instituição de fideicomisso ou usufruto testamentário;
- II – na data do falecimento do usufrutuário.
- III – na data do instrumento, ato ou contrato que servir de título à transmissão, na hipótese de doação.

Art. 3.º - Cabe ao Estado do Amapá o imposto:

- I – relativamente a bem móvel, inclusive direitos a ele relativo, quando o bem for situado no Estado do Amapá;
- II – relativamente a bem móvel, direito, título ou crédito, na hipótese de:
 - a) possuir o herdeiro, legatário ou donatário residência ou domicílio;
 - b) ser domiciliado o doador;
 - c) processar-se o inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se domiciliado no Estado do Amapá o doador:

- I – no caso de pessoa natural, quando esta mantiver, no Estado do Amapá, local onde exerça ocupações habituais;
- II – no caso de pessoa jurídica, quando no Estado do Amapá se efetivar a doação.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4.º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:

- I – da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
- II – de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, partidos políticos e entidades sindicais dos trabalhadores;
- III – de entidades religiosas;

IV – de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1.º - A não incidência prevista nos incisos II a IV deste artigo:

I – somente se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais das entidades neles relacionadas não alcançando bens destinados a utilização como forma de renda ou a exploração econômica;

II – condiciona-se à comprovação, pelas entidades relacionadas no inciso IV, de que:

a) não distribuem qualquer parcela de seus rendimentos a dirigentes ou associados;

b) aplicam seus recursos integralmente no País, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

c) mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2.º - A não incidência será declarada pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante requerimento do adquirente, instruído com documentos comprobatórios das condições especificadas neste artigo.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 5.º - Ficam isentas do imposto:

I - REVOGADO;

II – as transmissões hereditárias de prédio de residência que constitua o único bem de espólio, cujo valor não ultrapasse 20.000 UPF/AP (vinte mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Amapá), desde que à sucessão concorra apenas o cônjuge ou filhos do “de cujus”; (NR)

Redação anterior:

~~I – as transmissões, por sucessão, de prédio de residência a cônjuge e filhos do servidor público estadual falecido, quando esta seja a única propriedade do espólio, desde que comprovem não possuírem, individualmente, em sua totalidade outro imóvel.~~

~~II – as transmissões hereditárias de prédio de residência que constitua o único bem de espólio, até o limite de R\$56.087,84 (cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais, oitenta e quatro centavos), desde que à sucessão concorra apenas o cônjuge ou filhos do “de cujus” e que fique comprovado não possuírem outro imóvel; (NR)~~

~~Redação anterior: II – as transmissões hereditárias de prédio de residência que constitua o único bem de espólio, até o limite de R\$ 59.683,07 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos), desde que a sucessão concorram apenas o cônjuge ou filhos do de cujus e que fique comprovado não possuírem outro imóvel.~~

III- as transmissões, por sucessão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e de direitos reais sobre imóveis como originário dos quilombos, assim definidos por resolução do Conselho de Cultura Estadual, desde que a sucessão concorram apenas o cônjuge ou filhos do *de cujus*.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6.º - A base de cálculo do imposto é:

I - o valor do título ou do crédito;

II- o valor venal do bem ou direito a ele relativo, determinado por avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1.º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será igual a 70% (setenta por cento) do valor venal do bem.

§ 2.º - Na consolidação da propriedade no fiduciário, por falecimento, desistência, renúncia, por não aceitação do fideicomissário, a base de cálculo será igual a 30% (trinta por cento) do valor venal do bem.

§ 3.º - Na hipótese do inciso IV do art. 1º, a base de cálculo:

I – tratando-se de transmissão da propriedade nua, será igual a 30% (trinta por cento) do valor venal do bem;

II – tratando-se de transmissão do direito de usufruto, será igual a 70% (setenta por cento) do valor venal de bem.

§ 4.º - Para os efeitos da avaliação de que trata o inciso II deste artigo, considerar-se-á:

I – Na hipótese de bem imóvel;

a) dimensão e localização do imóvel;

b) existência de edificação, sua área construída, tipo e estado de conservação;

c) valor de imóveis vizinhos.

II – na hipótese de bem móvel, sua cotação no mercado do Estado do Amapá;

§ 5.º - O resultado da avaliação de que trata o parágrafo anterior será expresso em real e será atualizado pela SELIC na data de seu pagamento.

Art. 7.º - Deduzir-se-á da base de cálculo do imposto a parte do preço que não houver sido paga pelo *de cujus*.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (NR)

Art. 8.º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas transmissões *causa mortis*, 4% (quatro por cento) sobre o valor tributável;

II - nas doações de quaisquer bens e direitos, 3% (três por cento) sobre o valor tributável.(NR)

~~Redação anterior: II – nas doações de quaisquer bens e direitos, 2% (dois por cento) sobre o valor tributável.~~

Art. 8º - A Os contribuintes do ITCD com débitos anteriores terão seus valores atualizados monetariamente, conforme segue: (AC)

§ 1º A partir de 1º. de janeiro de 2005, os débitos deverão ser atualizados monetariamente em função da variação da Unidade Padrão Fiscal – UPF/AP, referentes aos fatos geradores que ocorrerem a partir desta data; (AC)

§ 2º Aos valores do imposto, não integralmente pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, contado do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, inclusive, limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês calendário ou fração; (AC)

§ 3º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor atualizado monetariamente; (AC)

§ 4º Os juros de mora, sejam qual for o motivo determinante da inadimplência, serão aplicados sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária. (AC)

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 9.º - O contribuinte do imposto é:

I – o herdeiro ou legatário, na transmissão *causa mortis* ;

II – o donatário, na transmissão por doação.

Art. 10 - São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – o sucessor de qualquer título e cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

II- o espólio, quanto ao devido pelo *de cujus* , até a data da abertura da sucessão.

Art. 11 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo:

I – os oficiais do cartório de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães demais serventuários, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão de seu ofício;

II – a empresa, ou a instituição financeira ou bancária, a quem caiba a responsabilidade pela pratica de ato que implique transmissão de bens e direitos na forma do art. 1.º ;

III- o detentor da posse de bem transmitido na forma prevista neste regulamento;

IV- o doador.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIAS

Art. 12 - Discordando da estimativa fiscal, prevista no inciso II, do art. 6º, o contribuinte poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da mesma, requerer que seja procedida a avaliação contraditória.

Art. 13 - O requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá ser apresentado, devidamente formalizado, à repartição fazendária onde foi processada a estimativa, sendo facultada a juntada, ao mesmo, de laudo assinado por técnico habilitado,

§ 1º - Não estando o requerimento acompanhado de laudo, deverá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo da comissão responsável pela estimativa impugnada.

§ 2º - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do requerimento, a autoridade referida no parágrafo anterior emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a estimativa. No mesmo prazo comum, o assistente, se indicado, emitirá seu parecer.

Art. 14 - O requerimento instruído com o parecer da autoridade fiscal e com o laudo ou parecer do assistente, será encaminhado a comissão de avaliação, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da estimativa ser fixada no contraditório.

CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 15 - O lançamento do imposto far-se-á com base na avaliação de que trata o art.6º.

Art. 16 - O pagamento do imposto será feito através da rede arrecadadora autorizada, mediante Documento de Arrecadação – DAR.

§ 1.º - O DAR a que se refere este artigo será preenchido pela repartição fiscal.

§ 2º - O DAR deverá conter:

I – nome, domicílio fiscal e número de inscrição no CIC ou no CNPJ (MF), do adquirente e do transmitente;

II- natureza da transmissão;

III- identificação e valor do bem, direito, título ou crédito, objeto da transmissão.

IV- a alíquota aplicada e valor do imposto a recolher.

Art. 17 - O imposto será pago:

I – tratando-se de transmissão decorrente de doação:

a) na hipótese de instrumento lavrado no Estado do Amapá, antes da respectiva lavratura;

b) na hipótese de instrumento lavrado fora do Estado do Amapá, no prazo de até 10 (dez) dias, contado de sua lavratura;

II - tratando-se de transmissão de bens móveis, títulos e créditos não sujeitos a transcrição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da transcrição.

III - tratando-se de transmissão *causa mortis*, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha.

IV - tratando-se de extinção de usufruto por morte do usufrutuário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do falecimento;

V - tratando-se de transmissão decorrente de sentença judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado de seu trânsito em julgado.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado da Fazenda, e será exercida por Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos Auxiliar que, para esse efeito, procederá ao levantamento de informações junto a: (NR)

~~Art. 18 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda, e será exercida por Fiscal de Tributos e Auxiliar de Fiscal que, para esse efeito, procederá ao levantamento de informações junto a:~~

I – Cartórios de Notas, Registro de Imóveis, Registro Civil e de Títulos e Documentos;

II- estabelecimentos de pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade de compra e venda de imóveis;

III- qualquer entidade responsável pela prática de ato sujeito ao imposto.

Parágrafo único - Os Servidores do Fisco poderão:

I – exigir de contribuinte ou responsável a prestação de informações, bem como a exibição de livros, documentos e papéis;

II- lacrar móveis ou depósitos onde estejam guardados documentos e livros exigidos, na forma da legislação processual aplicável.

III- requisitar o auxílio da força pública, quando impedidos de executar sua função.

Art. 19 - As pessoas relacionadas nos incisos I e II do art.11, ficam obrigadas a exigir do contribuinte o original do DAR, ou a apresentação de certidão de não incidência ou isenção para lavratura ou registro de instrumento de transmissão, sob pena da responsabilidade ali prevista.

Art. 20 - Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis encaminharão à Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação dos instrumentos referentes a transmissão de imóveis localizados no Estado do Amapá, e respectivos direitos, lavrados ou registrados no mês anterior.

Parágrafo único - As empresas e instituições referidas no inciso II do art.11 encaminharão a Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à transmissão de propriedade, em virtude de doação, de bens móveis, direitos ou créditos, na hipótese de no Estado do Amapá residir ou ser domiciliado o doador ou o donatário.

CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO

Art. 21 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na hipótese de:

I – não se efetivar o ato em relação ao qual tiver pago;

II- determinação de decisão judicial, transitada em julgado;

III- reconhecimento de não incidência ou isenção posterior ao recolhimento;

IV- verificação da ocorrência de erro de fato na cobrança ou no pagamento.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES

Art. 22 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância da legislação aplicável ao imposto.

Art. 23 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I – 1% (um por cento) sobre o valor do imposto devido se o inventário ou arrolamento não for requerido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da abertura da sucessão, independentemente do recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido no caso de ação ou omissão que induza à falta de pagamento ou ao lançamento do valor inferior ao real.

III- R\$-146,84 (cento e quarenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), quando ocorrer infração diversa das tipificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O pagamento da multa não dispensa o do imposto com os acréscimos legais, quando devido nem exime o infrator da correção do ato.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O Secretário da Fazenda baixará os atos necessários para o fiel cumprimento deste Regulamento.